



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6935**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/03/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários do município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.3      **Posição:** 30      **Número de folhas:** 10

Espécie: PL  
Categoria: não limitado, não votado

CL: 26.3

Ordem: 30

nº fls: 08



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2006

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Construção, o Funcionamento, a Utilização, a Administração e a Fiscalização dos Cemitérios e a Execução dos Serviços Funerários do Município de Montes Claros.

## MOVIMENTO

Entrada em - 07/03/200

1 - Comissão de legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2006.

*AS Joaquim Soares  
02/03/06*

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A UTILIZAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS CEMITÉRIOS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Cabe ao Município prover sobre a Polícia mortuária na forma estabelecida nesta Lei, dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Art. 2º. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados diretamente pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, nos termos do art. 234 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Será facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorarem cemitérios particulares, mediante delegação do Município observadas as disposições desta lei.

Art. 3º. O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Montes Claros e/ou a este transladados para fins de sepultamento.

Art. 4º. A área de cada cemitério será murada, dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiros reunidos em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 5º. Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja contaminação do meio ambiente.

Art. 6º. Os cemitérios obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente e regulamento desta lei.

Art. 7º. Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibida em quaisquer outros lugares.



*[Handwritten signature]*



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG. PROCURADORIA JURÍDICA

### SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O cemitério Municipal funcionará todos os dias das 07:00 às 18:00 horas, salvo exceções justificadas.

Art. 9º. Do dia 20 (vinte) de outubro ao dia 1º (primeiro) de novembro, não se permitem obras no cemitério municipal, a fim de ser executada limpeza geral pela administração.

### SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

Art.10. Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I – sepultamentos;
- II exumações;
- III – construção de sepulturas e túmulos;
- IV – manutenção de ossuário;
- V - organização, escritura e controle de serviços;
- VI – vigilância;
- VII – ajardinamento, limpeza e conservação;
- VIII – construção e montagem de canteiros;
- IX – velórios.

Art. 11. As taxas devidas pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, nos termos do artigo 35 desta lei.

Art. 12. À administração dos cemitérios incumbirão as medidas de polícia inerentes ao serviço.

Art. 13. Os serviços de cemitério funcionarão sob a coordenação da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos.

Art. 14. São obrigações da administração dos cemitérios:

I- manter no registro geral numeração e mapeamento de todas as sepulturas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II- manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie da sepultura;
- f) categoria da sepultura (rasa, carneiros ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.



*[Handwritten signature]*



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG. PROCURADORIA JURÍDICA

III- livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra, e do carneiro ou jazido;
- f) número, página, data do talão e importânci a paga.

IV – livro para registro de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data da exumação.

V – livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data de sepultamento;
- d) data de exumação.

### CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 15. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Art. 16. Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, Guia de Sepultamento emitida pela autoridade competente.

§ 1º. Na falta da Guia de Sepultamento, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 (doze) horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 17. Será de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) para crianças, menores que 06 (seis) anos de idade, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

### CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 18. Todas as exumações dependem de licença do Município, através do órgão competente, e seus critérios serão regulamentados mediante decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 19. É proibida a exumação antes de decorrido o prazo legal de no mínimo 03 (três) anos para adulto e de 02 (dois) anos para crianças, salvo em virtude de cumprimento de mandado judicial, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art.20. Autorizada a exumação, o Município fará publicar avisos e notificará os interessados para acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino dos restos mortais.

Art.21. Se correr o prazo a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonados os restos mortais existentes que serão removidos para o ossuário.

Art. 22. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se julgar necessário.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SEPULTURAS**

Art. 23. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para Adultos:

Comprimento: 2,10 m;  
Largura: 0,70 m;  
Profundidade: 1,15 m.

b) Para Crianças:

Comprimento: 1,00 m;  
Largura: 0,50 m;  
Profundidade: 1,00 m.

Parágrafo único. Os intervalos entre as sepulturas terão suas dimensões definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. As sepulturas classificam-se em gratuitas ou em regime de concessão remunerada.

Art. 25. Na sepultura gratuita será inumado o indigente, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando se tratar de adulto, ou de 02 (dois) anos quando se tratar de criança, não se admitindo relativamente a tais sepulturas prorrogação ou perpetuação.

Art. 26. As sepulturas pelo regime de concessão remunerada subdividem-se em temporárias e perpétuas:

I. As sepulturas temporárias serão concedidas por 03 (três) anos, facultada a prorrogação por igual período, mas sem direito a novas inumações.





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG. PROCURADORIA JURÍDICA

a) as sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, portanto, a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua.

b) Será condição para a renovação de prazo para as sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

II. Somente será perpetuada a sepultura do tipo destinada a adulto, em carneiro simples ou germinado e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, somente se admitindo o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização deste, por escrito, pagas as taxas;

b) a obrigação de construir dentro de 06 (seis) meses os baldrames, convenientemente revestidos e cobrir a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu;

c) a caducidade de concessão, caso não se cumpra o disposto na alínea anterior no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da inumação.

Parágrafo Único. Nas sepulturas a que se refere o inciso II deste artigo, poderão ser inumadas crianças ou para elas transladados seus restos mortais.

### CAPÍTULO V DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 27. Entende-se por transladações:

I- A remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

II- A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município.

Art. 28. Todas as transladações de cadáveres à inumar devem ser registradas nos respectivos livros do cemitério.

Art. 29. Nos respectivos livros do cemitério, devem igualmente ser feitos os registros das transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para a sepultura ou jazigo do mesmo cemitério.

Art. 30. Tem legitimidade para requerer a transladação:

I- O cônjuge sobrevivo do falecido;

II- Os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III- O parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV- O testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.



h



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG. PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 31. As inumavações, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Art. 32. Não podem sair do cemitério, devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Art. 33. A pedido dos interessados, poderá o Município fazer concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos.

Art. 34. O pedido de concessão de terrenos, só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado a concessão.

### CAPÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 35. As taxas devidas serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, e os serviços relativos ao cemitério tais como, concessão de terrenos para jazigos e sepulturas constarão da Tabela de Taxas do Município, ou de outro dispositivo legal que venham institui-los.

Art. 36. A falta de pagamento das taxas devidas pela ocupação de jazigos ou ossuários municipais implica na permanência de apenas mais um ano, contados do prazo legal para a exumação, dos restos mortais, após o que serão enterrados em local apropriado.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 02 de março de 2006.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal





É legal e constitucional.  
Equivalente - 15.03.06.  
A Silm 150306



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA

Montes Claros, 02 de março de 2006.

Assunto: Ofício nº: PJ /013/2006

Assunto: Projeto de Lei

Serviço: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre “a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários deste município”.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, os cemitérios serão administrados diretamente pelo município, sendo facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorarem cemitérios particulares, mediante delegação do Município, observadas as disposições desta lei.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, pois até a presente data não existe Legislação Municipal que estabeleça diretrizes de Polícia mortuária e serviços de cemitério, acreditamos que, V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre a Construção, o Funcionamento, a Utilização, a Administração e a Fiscalização dos Cemitérios e a Execução dos Serviços Funerários do Município de Montes Claros”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

O projeto em questão preserva as disposições previstas na Lei Orgânica, em seu artigo 234.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605